

Número do Ministério Público **202300526488**

Número Judicial **5773638-65.2023.8.09.0079**

**AO JUÍZO DA 2ª VARA (CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E PRES. DO TRIBUNAL DO JÚRI), COMARCA DE IPORÁ/GO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que já se manifestou nos autos principais n. 5769222-54.2023.8.09.0079 sobre o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa nos presentes autos.

Assim, o Ministério Público reitera a manifestação lançada no evento n. 50 dos autos n. 5769222-54.2023.8.09.0079, nos seguintes termos:

Da análise detida dos autos, verifica-se que o pedido de revogação da prisão preventiva **não merece acolhimento**, uma vez que os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda se fazem presentes, notadamente considerando os novos fatos narrados pela Autoridade Policial na representação de evento n. 25 (autos n. 5769222-54.2023.8.09.0079).

Nesse ponto, somam-se à garantia da ordem pública os fundamentos da garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, **os quais reforçam a necessidade da manutenção da custódia cautelar**.

*In casu*, verifica-se presente o requisito de admissibilidade da prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto os crimes de feminicídio e homicídio na modalidade tentada, em tese, praticados pelo representado se tratam de delitos dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

A decretação da prisão preventiva, bem como a sua manutenção, implica, necessariamente, a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria (*fumus commissi delicti*) e na indicação concreta da situação de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima restrição da liberdade, conforme dispõe o artigo 312, do Código de Processo Penal:

*"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. "*

No caso vertente, nota-se que há prova da existência do crime, haja a vista as mídias juntadas

contendo imagens do representado invadindo com seu veículo a residência da vítima e os disparos efetuados no local.

Ademais, pelas declarações das vítimas há veementes indícios de que Naçoitan Araújo Leite foi o autor dos disparos.

Outrossim, acerca da situação de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*), verifica-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva, eis que a medida se mostra imprescindível para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, ante a gravidade concreta do crime praticado e o comportamento do investigado após os fatos.

Entende-se por garantia da ordem pública a prisão preventiva decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração delitiva, em razão da periculosidade do agente.

Além da gravidade concreta do delito de tentativa feminicídio e tentativa de homicídio praticados, em tese, pelo investigado, em face da ex-companheira e o atual namorado dela, Naçoitan Araújo Leite foi recentemente condenado pelo crime de estelionato (autos n. 5052016-26.2021.8.09.0051) e denunciado pelo crime de incitação ao crime (autos n. 5214336-71.2023.8.09.0077), bem como foram solicitadas providências ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca de ameaças proferidas por ele em desfavor do presidente Lula e do Ministro Alexandre de Moraes (autos n. 5683886-25.2022.8.09.0077). Inclusive, cumpre execução penal, em razão da condenação à pena de 03 anos e 05 meses de reclusão pelos crimes tipificados nos artigos 40 e 50-A da Lei 9.605/98 (autos seu n. 4000002-23.2023.4.01.4302).

No mais, vale ressaltar que conforme divulgado pela mídia a vítima Hayzza Haytt Souza Alves saiu da cidade por temer que o representado atentasse novamente contra sua vida.

Hayzza Haytt salientou em suas declarações que o representado possui armas de fogo não registradas. Há informação de que a arma de fogo utilizada na prática do delito possui calibre de 9 milímetros, todavia conforme se extrai do documento juntado no evento n. 06, não há registro desse tipo arma de fogo em nome de Naçoitan Araújo Leite.

Destaca-se, ainda, que o fato do investigado possuir residência fixa e ocupação lícita, por si só, não constitui fundamento para revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e*

residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4.

Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021)

Portanto, devidamente demonstrada a periculosidade do representado.

Por outro lado, sobre a decretação da prisão preventiva com fundamento na conveniência da instrução criminal, ensina Renato Brasileiro:

*A prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas. Tutela-se, com tal prisão, a livre produção probatória, impedindo que o agente comprometa de qualquer maneira a busca da verdade. Assim, havendo indícios de intimidação ou aliciamento de testemunhas ou peritos, de supressão ou alteração de provas ou documentos, ou de qualquer tentativa de turbar a apuração dos fatos e o andamento da persecução criminal, será legítima a adoção da prisão preventiva com base na conveniência da instrução criminal". (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1072-1073).*

Extrai-se dos autos que o representado não foi localizado para cumprimento do mandado de prisão expedido no evento n. 13, bem como, horas após os fatos, no período da manhã, invadiu novamente a residência da vítima e subtraiu o aparelho DVR contendo as imagens da câmera de segurança, a fim de ocultar/destruir provas, na tentativa de atravancar a investigação criminal.

Apurou-se que o veículo utilizado pelo representado para retornar à residência da vítima foi localizado na fazenda de propriedade de Naçoitan Araújo Leite.

Evidencia-se a urgência e necessidade da prisão cautelar de Naçoitan Araújo Leite, a fim de prevenir o desaparecimento de provas, haja vista que em razão do cargo que ocupa (atual prefeito de Iporá), o representado pode influenciar nos depoimentos das testemunhas e utilizar dos recursos públicos a seu favor para permanecer foragido.

Destaca-se que o atual prefeito utilizou o veículo pertencente à Secretaria Municipal de Assistência Social para se evadir do distrito da culpa, encontrando-se incurso, possivelmente, no crime de peculato-furto previsto no art. 312, § 1º do Código Penal.

Logo, diante da fuga do representado após os fatos a manutenção da prisão preventiva também encontra fundamento na garantia de aplicação da lei penal. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. As instâncias ordinárias entenderam que a custódia cautelar do Paciente é necessária para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, considerando que o Paciente fugiu após os fatos criminosos, fato que acarretou a suspensão do processo. Além*

disso, segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, o mandado prisional ainda não foi cumprido. 2. **Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fuga do Acusado do distrito da culpa - comprovadamente demonstrada nos autos - é suficiente a embasar a decretação/manutenção da custódia preventiva.** 3. Ademais, salientou a Magistrada processante ser necessária a segregação provisória diante da gravidade concreta do delito, pois, segundo consta dos autos, o Paciente ateou fogo na residência da vítima enquanto esta dormia, causando-lhe ferimentos gravíssimos, que provocaram a sua morte. 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 472260 SP 2018/0258853-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019).

Desse modo, diante dos novos fatos noticiados (criminosos, inclusive), incontestemente, portanto, a necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva, com o escopo de acautelar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de revogação da prisão preventiva formulado no evento n. 01, mantendo-se, por ora, a prisão preventiva imposta a **Naçoitan Araújo Leite**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

*(Documento datado e assinado eletronicamente)*

**Luís Gustavo Soares Alves**

Promotor de Justiça